



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001232/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.414 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JOAQUIM DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas, no valor de R\$ 13.740,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

21/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 11.774,25, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.775,16.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, a qual anexou os comprovantes de fls. 9/33 deste processo digital.

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

Havendo comprovação efetiva das despesas médicas, serão elas dedutíveis. Os recibos que não preenchem os requisitos da lei fiscal não se prestam como comprovantes das despesas para efeito de dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2009 (fl. 48), o Interessado interpôs, em 18/12/2009, o recurso de fls. 49/51, acompanhado dos documentos de fls. 52/61. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Discorda inteiramente do argumento da Relatora da decisão recorrida de que os documentos apresentados não comprovam a realização das despesas no valor de R\$ 13.740,00, com a profissional Tatiane Sachet Margraf, motivo pelo qual reapresenta os recibos e uma declaração na qual constam os procedimentos realizados.

- Descabe a exigência de nota fiscal em nome do beneficiário, pois o tratamento odontológico foi realizado por profissional liberal. No caso da exigência do receituário médico também é incabível, pois se trata de tratamento odontológico (anexa à peça recursal o receituário odontológico).

- Em relação ao recibo nº 1697, no valor de R\$ 100,00, emitido pelo Dr. Wilson Freire de Sousa, argumenta a relatora, para justificar a glosa, que o referido recibo não revela se o tratamento é relativo ao próprio contribuinte ou de seu dependente. E indaga: ora, como pode ser do seu dependente se na DIRPF do ano-calendário 2004 o mesmo não declarou nenhum dependente?

- No que tange à inexistência do endereço do emitente no recibo, através do CPF facilmente se chega a ele.

Ao final, requer o acolhimento do recurso.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia às glosas de despesas médicas com os profissionais de saúde Tatiane Sachet Margraf, no valor de R\$ 13.740,00, e Wilson Freire de Sousa, no valor de R\$ 100,00.

O recibo emitido pelo Dr. Wilson Freire de Sousa (fl. 24), no valor de R\$ 100,00, embora indique quem efetuou o pagamento, não discrimina quem foi o beneficiário dos serviços e nem o tipo de serviço realizado (o campo está em branco). Assim, entendo que deva ser mantida a glosa desta despesa, porquanto a Autoridade lançadora deixou claro na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 6 deste processo digital, os motivos que ensejaram o lançamento, a ver:

“O contribuinte não apresentou comprovantes de despesas médicas nos quais conste a informação do tratamento realizado e do nome do paciente que recebeu este tratamento, apresentando somente recibos de valores. Não apresentou também os bloquetos que comprovem o efetivo pagamento da Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana”. (Grifo no original).

No que se refere à glosa no valor de R\$ 13.740,00, o Interessado juntou, à peça impugnatória, a declaração de fl. 30, assinada pela Dra. Tatiane Sachet Margraf, com o seguinte teor:

“Conforme solicitado, informo que os honorários no valor total de R\$ 13.740,00, recebidos no ano de 2004, referem-se a tratamentos odontológicos protéticos em porcelana em toda a arcada dentária superior e nos dentes inferiores (21 elementos) do Sr. Antonio Joaquim Dantas, CPF 002582379-53, conforme recibos em anexo”.

Significa dizer que os vícios que deram causa à infração, relativamente aos recibos anteriormente apresentados da Dra. Tatiane Sachet Margraf, no valor total de R\$ 13.740,00, foram sanados pelo Interessado, ainda por ocasião da impugnação, de modo que não caberia aos julgadores da instância de piso manter a glosa de tais despesas por motivos outros que não aqueles apontados pela Autoridade competente para efetuar o lançamento.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 13.740,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10940.001232/2007-01
Acórdão n.º **2801-003.414**

S2-TE01
Fl. 130

CÓPIA